



**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

**Conselho de Recursos Tributários**

**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 021/2001**

**Sessão: 208ª. Sessão Ordinária de 06 de Dezembro de 2.000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0670/99**

**Auto de Infração Nº: 1/99901731**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância**

**RECORRIDO: Bureau Tecnologia e Processamento de Dados**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA:** - Nulidade - Retorno do  
Processo à 1ª Instância.  
preliminar rejeitada. Recurso  
Oficial conhecido e provido.  
Decisão por unanimidade de  
votos.

## RELATÓRIO

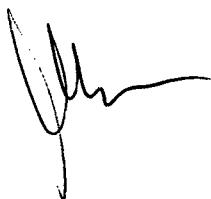
Consta deste processo a *Ordem de Serviço* para que seja realizada tarefa de fiscalização por autoridade fiscal competente a qual emitiu Termo de Início, onde assinalou prazo inferior a cinco dias para entrega da documentação. Eis móvel da nulidade pelo julgamento em 1ª instância.

A decisão se encontra foi fundamentada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, pelo qual estaria a autoridade fiscal impedida para a prática do ato, por vedação legal.

Tendo ocorrido decisão contrária à Fazenda Estadual, resultou o recurso de ofício, a este *Conselho de Recursos Tributários*.

A manifestação da *Consultoria Tributária* a qual foi adotada pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado* foi contrária a decisão de 1ª instância, sugerindo o retorno do processo para novo julgamento.

É o relatório.

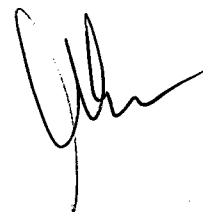


## VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO QUE,** nesta 182ª Sessão Ordinária estiverem em pauta para julgamento 27 (vinte e sete) processos, todos grafando idêntica situação, qual seja, NULIDADE, em face do prazo contido no Termo de Início da Ação Fiscal;

**CONSIDERANDO QUE,** esta Câmara tem decidido, pela maioria de seus membros que tal decisão - Preliminar de Nulidade - não deve ser acatada, devendo, o feito, retornar a Instância inicial para que seja proferido novo julgamento;

**CONSIDERANDO QUE,** nesta Sessão (182ª) antecedeu ao meu relato, o efetuado pelo Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, e por terem, os seus processos e seu a mesma identidade com os que me caberiam também efetuar, dado que comportam idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto proferido, aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.



## VOTO DO RELATOR

### A ATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO

#### Considerações Preliminares

" Um texto, depois de ter sido separado de seu emissor e das circunstâncias concretas de sua emissão, flutua no vácuo de um espaço infinito de interpretações possíveis. Por consequência, nenhum texto pode ser interpretado de acordo com a utopia de um sentido autorizado definido, original e final. A linguagem, diz sempre algo mais do que o seu inacessível sentido literal, que já se perdeu desde o início de sua emissão textual. " (HUMBERTO ECO, *Les Limites de L'interprétation*, 1992, p.8)

Na parte da ciência do Direito denominada *hermenêutica*, deparamo-nos com a teoria dos chamados *Métodos de Interpretação*, para os quais deve atentar os que desenvolvem atividade de determinar o significado da norma, declarando o seu alcance, quando da sua aplicação (inclusive no âmbito administrativo).

Dentre tais Métodos, referimo-nos essencialmente ao Sistemático [deixando ao lado o Gramatical, Histórico, Teleológico] para tão-somente realçar a lembrança de que, por este, nenhum dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto em que esteja inserido.

Também, merece lembrar que devemos estar vigilante sobre o valor, às vezes absoluto, que volta-e-meia se tem equivocadamente emprestado a alguns dispositivos, não se lhe percebendo a relativamente diante dos demais.

A título de exemplo, basta que se traga à lume o disposto na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXII, ao dispor que:

**"É garantido o direito de propriedade."**

Sirvo-me deste exemplo para demonstrar que, embora se encarte no *Título* que assegura *Direitos e Garantias Fundamentais*, ainda assim, tal norma não é absoluta. Não pode o proprietário arvorar-se diante de uma garantia ilimitada.

Examinando o mesmo texto, a mesma Constituição verificamos que "a *propriedade atenderá sua função social* (art. 5º XXIII), que poderá ocorrer a "*desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social*" (art. 5º XXIV) com indenização justa e ainda, ser **expropriada, sem indenização**. É o caso de terem sido localizadas culturas ilegais e plantas psicotrópicas (Veja-se o disposto no art. 243 da Carta Magna).

O aludido é para demonstrar a relatividade dos dispositivos ea real possibilidade de incorrerem em grave erro na aplicação da norma quando tencionamos fazer interpretação estanque, isolada.

Vê-se que até os direitos fundamentais previstos no texto constitucional encontram limites nos demais dispositivos da própria Carta. Comete equívoco quem os interpretando considera-os insuscetíveis de restrição.

Da forma como cada um dos direitos fundamentais previstos no CF/88 deve ser interpretado com uma dose de relatividade, em harmonia com outros direitos nela assegurados, idêntica forma, devemos proceder em relação aos demais institutos jurídicos - leis e decretos - em quais dos entes que formam a Federação.

Por isso clamo para que não se possa dar natureza absoluta ao artigo 831 do Decreto nº 24.569/97 que é o Regulamento ICMS do Estado, ao grafar prazo de cinco dias para a entrega da documentação requerida, aos que estão submetidos à fiscalização. Não se pode isoladamente e absolutamente, dissociá-lo do que prevê o mesmo Regulamento, n'outro dispositivo bem próximo, - o Art. 903 -, pelo qual, **nenhum documento, pertinente ao ICMS, poderá ser recusado pelo Fisco.**

Quando nem o Poder Constituinte Originário atribuiu valor e alcance absoluto a um dado direito, logo também se pode cogitar em relação ao legislador infraconstitucional, inclusive o de âmbito estadual.

Logo, a relatividade salta aos olhos, e todo o equívoco só o comete os detentores de falta de visão sistemática. Os dispositivos não colidem. Não há hierarquia, se integrantes de uma mesma norma. A missão do intérprete é de harmonizar, combinar os dispositivos, de forma a evitar o sacrifício absoluto de um em face de outro, reduzindo, às vezes, o alcance de tais dispositivos, para assegurar a verdadeira finalidade da norma, a sua unidade e harmonia.

Em termos práticos, precisa ser entendido que, em regra, a fiscalização transcorre em um lapso de sessenta dias, sendo, maioria das vezes, prorrogado por mais trinta dias, alcançando o somatório de tais prazos. No transcorrer desse período, nenhum documento que não fora entregue no prazo assinalado no **Termo de Início** poderá ser entregue e não recusado pelo agente do Fisco - somente a recusa comprovada possibilitaria operar em cerceamento de defesa.

Ora, ainda assim, em se recusando o agente fiscal designado em dar recebimento de livros e papéis que lhe tenciona entregar, o contribuinte, fora do prazo do Termo de Início, poderá, o contribuinte, entregá-lo, preferencialmente no órgão - Núcleo de

Execução da Administração Tributária/Nexat - de sua circunscrição, no entanto, podendo fazê-lo [ entregá-lo] em qualquer repartição do Fisco Estadual.

Mais ainda, considerando tenha sido exíguo o tempo assinalado no Termo de Início e no prazo de fiscalização - em regra, 60 dias, se não tiver sido prorrogado por mais 30 dias - se tais documentos constituírem prova suficiente capaz de ilidir a autuação, quando do oferecimento de Impugnação, serão plenamente considerados no Julgamento de 1ª Instância, e se nesta também não for, em 2ª Instância, o Recurso Voluntário instruído com tais elementos, resultará por desconstituir a imputação infracional.

### CONTRADITÓRIA E AMPLA DEFESA PROCESSO E PROCEDIMENTO

O momento em que o agente fiscal designado recebe, por ato designatório a incumbência de comparecer à presença de contribuinte, exibindo identificação funcional, emitir o documento denominado TERMO DE INÍCIO não constitui um PROCESSO, mas mero PROCEDIMENTO.

Até o final de todo o levantamento fiscal, não há que se falar em processo. Cumpre-se vários atos, vários procedimentos. A lavratura do Auto de Infração, se ocorrer, é o resultante de um ato e é procedimento que deriva do " conjunto de atos interligados e coordenados, para a obtenção da decisão de uma controvérsia ocorrida no âmbito administrativo" - cf. DEJALMA DE CAMPOS. *In Direito Processual Tributário*, p. 18 Atlas, 1993 - que se chama processo administrativo.

Ora, o cerceamento do direito na ênfase argumentativa do não atendimento aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório é matéria de garantia processual, posto que é neste - no processo -, que se outorga, que se dá, que se confere a garantia, como assinala a Constituição do Brasil:

- Art. 5º, LV, da CF/88 -

"Aos litigantes, em **processo** judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

Quando só se tem o procedimento, não existe ainda o processo, - se este nem ao menos se instaurou -, também não se pode cogitar de que haja cerceamento de direito.

### FASE CONTENCIOSA

Admite-se a contraditório, pela apresentação de prova documental, de livros e papéis de interesse fiscal, porque é sobre estes que se efetua o levantamento para fins de lançamento.

Para que fique clara e assente a distinção, fê-la VITTORIO CASSONE indicando que:

- a) "**Procedimento Administrativo Fiscal** - ocorre em lançamento não impugnado pelo sujeito passivo, exaurindo com o pagamento do montante do tributo".
- b) "**Processo Administrativo Fiscal** - instaura-se no exato momento em que o lançamento é impugnado pelo sujeito passivo".



E vai concluindo lapidarmente:

"Se não houver pretensão (do Estado) resistida (pelo sujeito passivo), não se instaurará processo algum. Mesmo em caso de lavratura de auto de infração, se o contribuinte o reputar correto, e paga, não haverá pretensão resistida."

RUBENS GOMES DE SOUSA, co-autor principal do anteprojeto que resultou no vigente *Código Tributário Nacional* - CTN - colocou, a questão nestes termos - *Procedimento Tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p.368-409:*

*"Falar de procedimento fiscal é falar de lançamento. Lançamento é, em tese, o objetivo do procedimento fiscal. Para efeitos práticos, procedimento tributário e lançamento são a mesma coisa. [...] Procedimento, em direito, como em qualquer outra ciência, pode ser latinizado como *modus procedendi*, ou como maneira de proceder."*

A possibilidade de que, em curto lapso temporal, a indisponibilidade momentânea de apresentação dos documentos e livros ensejaram na autuação, e se estes fazem prova em seu favor, deve o contribuinte trazê-los ao processo, com os mesmos exercitar o contraditório e produzir defesa [ampla e legítima] assegurada constitucionalmente.

Como alhures nos referimos, decerto, de tais provas não deixará de considerar o Julgador, de qualquer das instâncias.

## FASE DE INSTRUÇÃO E FASE CONTENCIOSA

*"Art. 50. Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito ou pela revelia." - Lei nº 12.732/97*

Pode-se vislumbrar com perfeita nitidez o momento em que ocorrem os atos de instrução e o alvorecer da relação contenciosa, sob distintas fases. Uma precedente, outra conseqüente. Não correrá a fase contenciosa, se desta não resultar de procedimentos de instrução que vise apurar fatos e situações.

Pertinente considerar rotina das mais contumazes é o solicitar e o apresentar de documentos e livros por contribuintes aos órgãos fiscais - eis o dia-a-dia de parte da rotina dos órgãos fiscais, em que se exemplifica no chamamento do contribuinte para que apresente documento, que comprove o cumprimento de obrigações tributárias, como o recolhimento relativo a dado período ou situação. Se este vem à repartição e comprova, exaure-se o procedimento. Exemplo comum é o relativo à comprovação do cumprimento de obrigações acessórias, dentre as quais, a entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, que se não implementada a entrega à repartição, vier a ser providenciada, no prazo assinalado na Intimação, exaure o procedimento.

Emitida a *Ordem de Serviço*, - ato designatório -, o procedimento de fiscalização vai se materializar pela emissão do *Termo de Início* pelo qual os documentos são solicitados. Não se instaura a fase contenciosa, mas a fase preambular, em que as peças informativas poderão vir a formar, ao final da ação fiscal, o processo administrativo tributário.

Em tese, é possível que o desenrolar de uma ação fiscal possa ser concluída sem que haja lavratura de auto de infração, desde que apurado que o contribuinte cumpriu com todas as suas obrigações - principais e acessórias - , regularmente. Assim agindo, impossível detectar infração à legislação tributária.

Como bem demonstramos pela distinção de CASSONE, muitas das vezes, lavrado o auto de infração, o contribuinte comparece a repartição fiscal, e no prazo, efetua a liquidação ou parcelamento do crédito tributário, daí inexistir processo algum. Mas um procedimento que apurou crédito tributário prontamente reconhecido e liquidado ou em liquidação, por força de parcelamento.

A esse propósito, lembra **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**, in *Do Lançamento - Caderno de Pesquisas Tributárias*, v.12 p.32 SP:CEU/SP e *Resenha Tributária*, 1987.

*"O lançamento é ato final de procedimento preparatório. É pois um ato e um procedimento, explicitando o ar. 142 do CTN as linhas mestras do que seja o ato e do que seja o procedimento que no ato se encerra."*

**NEM TODO PROCEDIMENTO GERA PROCESSO**  
**TODO PROCESSO CONTÉM PROCEDIMENTO**

Resolvendo o contribuinte impugnar, apresentando defesa, ou mesmo não o fazendo, tornando-se **revel**, faz nascer a relação contenciosa, em que a Administração, sobre o processo, reexamina os procedimentos que culminaram no lançamento. Nesta fase, se não for revel, produzirá, o contribuinte, o contraditório e exercitando também a ampla defesa.

Em firmando comparação com o inquérito realizado pela polícia judiciária, é este um instrumento de instrução. Há de se ter por deflagrado o processo e suas garantias constitucionais quando se transfere para o exame do órgão jurisdicional. Idêntica forma, observa que, havendo contradita, havendo impugnação ou operando-se a revelia, "nasce" o processo administrativo (tributário), para o qual não há razão de permanecer no órgão de origem, remetendo-se, porque se inaugura uma lide, um litígio, uma contenda administrativa, em tramitação, do Núcleo de Execução-, que o instruiu, para o órgão de julgamento que é o Contencioso Administrativo Tributário, podendo deste a aquele retornar, se melhor instrução necessitar.

Em Direito Comparado, pode-se verificar também a adequação da norma estadual (Lei cit.) ao *Código de Processo Penal*, nos termos seguintes:

"Art. 32. .... Lei Estadual nº 12.732/97:

§ 2º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes."

CPP:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

### O PRAZO É MESMO PEREMPTÓRIO?

É prazo fixado em Lei, em sentido estrito?

As questões acima expostas, para serem respondidas, impõe refletir sobre mais esta outra indagação:

Em que ou qual instrumento do ordenamento jurídico-tributário do Estado do Ceará se encontra fixado o "prazo nunca inferior a cinco dias" para fins de apresentação de livros e documentos fiscais, quando da instauração de PROCEDIMENTO (e não de processo) de fiscalização?

Vai-se à cata, especialmente, da Lei nº 11.530/89, que instituiu o ICMS, e também da Lei nº 12.670/96 e sobre o tal prazo não se verifica esteja, o assunto, ali disciplinado. Busque-se em todo ordenamento tributário estadual, de todas as leis vigentes e eficazes [e ainda, se o quiser, de leis já revogadas] e da fixação deste prazo não se cogitará, senão pelo fato de que fora estabelecido em ato expedido e emanado pelo Chefe do Poder Executivo, - um **decreto**, portanto. Logo, a matéria não consta disciplinada em **LEI**. Aclare-se logo que introduziu-se a previsão pelo já revogado Decreto nº 21.219/91 (art. 726, VI, ), de que "*livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a cinco dias*".

Dispicienda, a distinção entre as espécies - Lei e Decreto - no tocante a hierarquia normativa. Entretanto, como emprestamos a consideração de peremptoriedade, no prazo assinalado no Decreto, impõe apenas a referência de que, se o prazo é peremptório, se este é o de caráter LEGAL, o estabelecido seria conteúdo de fonte formal imediata - a Lei. É de alcance o *Princípio da Legalidade* com algumas das 'funções de garantias' a que se refere ANIBAL BRUNO como "*lex scripta*" (lei escrita) e "*lex stricta*" (lei estrita).

Peremptório, como se refere na doutrina, vincularia-o a outro Princípio: o da *Inalterabilidade*, para afirmar não ser lícito promover sua alteração ou modificação. Assim, vai-se desdobrando noutros mais, quais sejam: o da *Improrrogabilidade* e o da *irredutibilidade*.

## Prazo Dilatório e Peremptório Norma Dispositiva e a Norma Cogente

A admissibilidade da certeza de assim proceder leva-nos a entender que o prazo, ao invés de peremptório, orna-se de característica de prazo dilatatório, qual seja, pode ser reduzido, uma vez que iniciado, já estiver em curso.

Entrementes, lembre-se a propósito, doutrina assente em monografia de *MARCOS VALLIS FEU ROSA*, 1995, sob o título "*Prazos dilatatórios e peremptórios*" que sintetiza:

**Por prazo dilatatório, deve ser entendido o que é fixado em norma dispositiva e por prazo peremptório o fixado por norma cogente.**

### A INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO

Que razão lógica inspirou o legislador em estabelecer o lapso temporal, para que, decorrido, dar suporte ao início de **procedimento** relativo a exame de livros e documentos, pelo agente do Fisco, competente funcionalmente e devidamente designado?

Razoável tem sido entender, que a fixação do prazo traduz no lapso temporal necessário e suficiente para que o contribuinte possa reunir livros e documentos fiscais, colocando-os à disposição da autoridade fiscal.

O entendimento acima expendido tem sido resposta uniforme à indagação e o argumento primaz no sentido de que, a inobservância, no encurtamento do prazo, resulta "em prejuízo" -, caracterizando o cerceamento do direito de defesa que emana dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Mas diga-se desde então que o prazo de no mínimo cinco dias não tem o caráter de ser peremptório, não encerra um lapso temporal absoluto, posto que há uma ressalva, uma exceção que se amolda ao fato *sub examen*, decorrente do vigente Decreto nº 25.562, de 28.07.99 que acresceu e alterou o atual Regulamento ICMS - Dec. nº 24.569/97 -, dispondo:

" Art. 821. ....

.....  
§ 7º. Dar-se-á por concluído o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização a partir da apresentação, pelo contribuinte, dos documentos exigidos."

- **Isto é:** se ao dia seguinte ao do início da fiscalização, tiver o contribuinte entregue os documentos que lhe foram solicitados, não mais há que se esperar que se esgote todo o lapso temporal, para, somente a partir dele, dar-se o início dos procedimentos de análise, próprios da ação fiscal que se desenvolve.

Ao se admitir possam ser reduzidos, face ao implemento da condição, de *per se*, já demonstra falecer a **CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL** que se impõe aos prazos ditos peremptórios sob a guarida dos (04) retrocitados princípios.

Em síntese, calha refletir:

Fosse fixado em Lei (peremptório) o prazo em análise e discussão, seria lícito que, pelo Decreto suscitado deliberasse esta norma de inferior hierarquia, e de cunho **unilateral**, em conceder ao Fisco a possibilidade de viabilizar a redução do prazo fixado, logo ao implemento dalguma condição?

Passo a entender que para se materializar a assertiva acima contida, necessário seria que se desse guarida ao instituto da **Preclusão**, o qual não se faz presente no processo administrativo tributário - PAT -, no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT -, órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, tanto que, nenhum dos Julgadores de 1ª Instância ou Conselheiros jamais deixaram de fazer referência e de considerar os argumentos relevantes abordado em defesas ou recursos, mesmo intempestivos, produzidas fora do prazo.

A rigor, e efetivamente, e neste presente processo, o prazo concedido fora inferior a cinco .

A premissa de que é insuficiente ao contribuinte não dispor do exato tempo mínimo de 05 dias para reunir os documentos e livros fiscais solicitados, caracteriza óbice constitucional, **DESDE QUE** não mais pudesse fazê-lo, isto é, se operasse o instituto da **PRECLUSÃO**, extinguindo o direito de praticar certos atos no processo.

Uma tríade de considerações ensejaria vislumbrar contida a materialidade do cerceamento do direito, capaz de resolver pela Nulidade, qual seja:

**Primeiro** - seria efetivo cerceamento do direito de defesa o fato de o contribuinte trazer aos autos aqueles documentos e livros que não pode reunir, na exiguidade do prazo concedido, e apresentando-os por ocasião da Impugnação [defesa] em 1ª Instância, não fossem estes ali considerados.



**Segundo** - cogitar-se-ia em admitir também, cerceado o direito do contribuinte, caso provado que, no curso da Ação Fiscal - 60 dias ou 90 dias -, vale dizer: no decorrer do prazo de exame dos livros e documentos, o agente do Fisco recusasse em receber, do contribuinte, aqueles documentos que não lhe fora possível reunir no tempo hábil.

**Terceiro** - Oportuno e conveniente ainda neste momento de revisão do lançamento em grau de recurso, seria também considerar plausível cerceamento de direito caso documentos e livros trazido aos autos, perante esta 2ª Instância, estivessem: nós, Conselheiros, deles fazendo vistas grossas, em flagrante desrespeito ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL OU DA LIBERDADE DE PROVA, em não conhecer ou considerar os documentos, tendo-os como estranhos, ou desentranhados.

Não é demais lembrar *CLAUDIO BORBA* in *Direito Tributário*, Editora Consulex, p. 378, 2.000:

- " No processo administrativo o que se busca é a verdade material que autoriza a Administração valer-se de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento. Permite a iniciativa do julgador e do impugnante em mandar produzir provas que poderão ser juntadas ao processo praticamente em qualquer fase."

Essa assertiva dá azo que se vislumbre reabertura de prazo em considerar permitido à iniciativa do julgador em mandar que provas sejam produzidas.

## O PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Possível é a invocação de uma gama considerável de Princípios Processuais que norteiam a matéria, tais como o do "Aproveitamento ou da Proteção", do "Não Prejuízo ou da Irrelevância" ou ainda aspectos objetivos do "Princípio da Convalidação."

Serve de lição a quantos têm o ofício de julgar processos ou de atuar em colegiados de instâncias recursais o legado do grande mestre civilista **PONTES DE MIRANDA**, ao lecionar:

*"Ao estudar o sistema das nulidades, deve o intérprete ter em vista a maior preocupação do legislador para com **a salvação do processo** do que, propriamente, com a nulidade."*

A rigor, a nulidade precede ao exame do mérito. Entretanto, não significa que devemos nos aferrar na busca da nulidade sob o escopo de "matar" o processo. A este propósito, lembra-nos **ROGÉRIO LAURIA TUCCI**:

*"O que surpreende o leitor do Código de Processo Civil é que, onde se trata das nulidades, a lei mais se preocupa com, as regras jurídicas contrárias à nulidade, ou a sua decretação, traduzindo bem o propósito de salvar o processo."*

Conclusivamente, se lê de **RUI PORTANOVA**, in *Princípios do Processo Civil*, p. 186 - que:

*"Não é lógico anular-se ato ou processo se não há prejuízo. Não é econômico repetir atos, se os que forem praticados (ainda que defeituosamente) atenderem a mesma finalidade".*

Se no caso em apreço já não se denota vício insanável que faz resultar em NULIDADE ABSOLUTA, calha trazer à lume o disposto no § 4º do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

" § 4º. NÃO SERÁ DECLARADA A NULIDADE DE ATO PROCESSUAL QUE NÃO HOUVER INFLUÍDO NA APURAÇÃO DOS FATOS OU NA DECISÃO DA CAUSA. "

A regra da Lei acima transcrita é quase reprodução integral do art. 566 do Código de Processo Penal, - Dec. Lei nº 3689/41. " Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa."

Encerra-se aqui o PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PROCESSUAIS que leciona: Se os atos processuais têm como fim a realização da justiça, são consideradas sanadas as nulidades de atos praticados por outra forma, se o ato tiver atingido o seu fim. Logo, o ato é válido se atingiu o seu objetivo.

Quanto ao exame do ato, parece-nos por não se amoldar no entendimento de que este esteja eivado de nulidade, sob a escora de que fora praticado por autoridade impedida, por vedação legal.

"EX POSITIS", resta-me em face de todas as observações efetuadas, no que tange à apreciação da matéria, e entendendo, como de fato passo a entender, como não ocorrido cerceamento de defesa, manifesto-me, consentâneo com o *Princípio da Razoabilidade*, opinando pelo RETORNO do processo à instância inicial, tendo por convicção, o entendimento de que o vício detectado não é insanável, pelo que se repararia na realização de novo julgamento. Logo, conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento, rejeitando a decisão Declaratória de Nulidade, exarada em 1ª Instância, sintonizado com o entendimento expressado pela Consultoria Tributária que também o adotou o representante da D. Procuradoria do Estado.

É o voto

ARGB.

**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é*  
Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

**BUREAU TECNOLOGIA E PROCESSAMENTO DE DADOS**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, resolve determinar o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em*  
*17 de Janeiro de 2001*

*Francisco Paixão Bezerra Cordeiro*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

*Marcos Silva Montenegro*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

*André Luís Fontenele Santos de Brito*  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
DE BRITO

*Alfredo Rogério Gomes*  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES

*Elías Leite Fernandes*  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

*Marcos Antônio Brasil*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

*Raimundo Ageu Moraes*  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

*Roberto Sales Faria*  
DR. ROBERTO SALES FARIA

*Verônica Gondim Bernardo*  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

*Matheus Viana Neto*  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado